

Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos¹

Gláucia Maria Pinto Vieira
Mestre em Direito Privado pela PUC/Minas

INTRODUÇÃO: A presente dissertação busca uma reflexão concernente ao papel dos pais, do Estado e da sociedade em face do direito fundamental da educação garantido no ordenamento jurídico brasileiro a todos e, neste caso especificamente, aos menores.

O que se pretende demonstrar, a princípio, é a legitimidade do controle do Estado na educação dos filhos: afinal ela é justificável, não se apresentando somente como uma injusta limitação à autonomia dos pais na educação dos menores. Após essa pretensão inicial, tem-se o propósito de, a partir de indagações que envolvam necessidade e pertinência, justificar peremptoriamente a presença dos limites à atuação parental no ordenamento jurídico brasileiro e a importância da escola na construção dos ideais de cidadania, e de uma sociedade justa e democrática. A importância do tema se relaciona diretamente ao desenvolvimento da criança e do adolescente, e o direito fundamental destes a uma educação plena.

A educação em nosso século passa a ser entendida como um processo de humanização, que vai além do crescimento individual. Ela prepara o homem para o convívio social, e a instituição escolar torna-se o local para a formação da imagem do outro – e conseqüentemente de si –, onde a criança e o adolescente irão construir, além de sua formação pessoal, o conhecimento dos limites, e noção de alteridade. (ARENDETT, 1979).

É na escola que a criança aprenderá a *ser* e a *aprender*, bem como viverá a educação como um direito fundamental que dissemina e clama pela igualdade e liberdade, da mesma forma que se vincula à democracia. Educar é preocupar-se com a dignidade do homem, e aprender faz parte da história humana, como preleciona Immanuel Kant. (KANT, 1999)

O trabalho, então, discute a educação como um direito da criança e não dos pais, que, neste caso, têm o dever de, juntamente com o Estado, fornecer educação aos menores sob sua responsabilidade. Os pais, apesar da liberdade de escolha de

¹ Resumo retirado da dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação *strictu sensu* em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, tendo como orientador o professor Doutor Walsir Edson Rodrigues Júnior.

perspectivas filosóficas e métodos pedagógicos, devem providenciar a Educação, na forma estabelecida em lei.

A legislação não determina a matrícula na rede regular de ensino por mero capricho do legislador. Antes de ser votada, os projetos de lei foram devidamente debatidos e adequados ao sistema democrático nacional. O direito à educação representa todo um processo onde os obstáculos ao desenvolvimento da pessoa devem ser removidos, e à criança concedido o direito à preparação para vida em sociedade e para o exercício da cidadania.

Em relação à Lei Maior, há a determinação da obrigatoriedade dos pais na formação de seus filhos de forma ampla, não como um simples direito de os pais zelarem por seus filhos ou mero dever de cuidar, mas como uma determinação legal de proteção geral.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 2010)

Outrossim, a Constituição determina aos pais deveres de cuidados para com seus filhos e clama para si o dever de prestar a Educação formal, como meio de promoção da democracia e da cidadania, pautando-se nos princípios da dignidade, obrigatoriedade e gratuidade.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 2010)

Em complementação à norma constitucional, por ser esta um direito público subjetivo, temos outras diretrizes como a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; a Lei nº 10.406, de 14 de janeiro de 2002, Código Civil, que regulamenta os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que disciplina a educação escolar, infantil e superior, com a participação da família e da sociedade.

Persegue, alfim, a legislação educacional uma atuação a favor da criança e do adolescente numa interação família-Estado-e-sociedade, em uma construção articulada, integrada e técnica, que objetiva a inserção daqueles ao meio social, mediante um sistema de garantia de proteção integral.

Vê-se que a preocupação do legislador em determinar deveres aos responsáveis legais na criação/formação de crianças e adolescentes é constante e

não desperta, *a priori*, embates jurídicos mais aguerridos. Entretanto, iniciativas que se opõem ao cumprimento das obrigações parentais legais em relação à educação dos filhos – não em função de incúria, negligência ou inação, mas sob a égide da suposta desproporção qualitativa que pode haver entre o ensino público oferecido pelo Estado e a eventual formação doméstica – tornam-se cada vez mais comuns na jurisdição nacional e, por isso, suscitam a interveniência dos poderes constituídos para que se posicionem de forma clara e definitiva sobre os limites da ação estatal.

O que se propõe a discutir, portanto, não é o dever dos responsáveis legais na formação pessoal e educacional dos menores, mas sim os limites impostos a este poder/dever, ou seja, o que delimita essa obrigação.

Metodologia: A presente dissertação se caracteriza, metodologicamente, como uma pesquisa bibliográfica da legislação nacional – incluindo o texto constitucional e os infraconstitucionais – a respeito do direito das crianças e dos adolescentes à educação, dos deveres paternos e da obrigatoriedade de matrícula e frequência daqueles nas instituições regulares de ensino.

Resultados: Embora as discussões sobre esse tema sejam recentes no país, o poder judiciário brasileiro já conhece alguns casos vinculados a essa questão. O estudo minucioso do posicionamento de nossa Corte Suprema será mister em nossa pesquisa, pois esta tem a função de adequar o texto constitucional aos casos práticos.

À guisa de exemplo, cita-se o caso de um casal da cidade de Timóteo, Minas Gerais², o qual, em busca de uma melhor formação acadêmica e alegando que a educação ora aplicada no Brasil estaria prejudicando a formação moral de seus filhos, além de estarem estes expostos à violência e a formas de discriminação, retirou seus filhos da escola, aplicando-lhes o denominado ensino domiciliar (ou *homeschooling*, segundo o batismo proveniente dos Estados Unidos, onde a prática pode ser reconhecida). O casal pleiteou na Justiça o direito de, em casa, fornecer a educação básica de seus filhos na conformidade dos preceitos morais por eles determinados, através do currículo escolar que julguem mais apropriado ao desenvolvimento dos menores.

Com base na legislação que contém normas segundo as quais há a obrigatoriedade de matrícula em escola regular, importando, sua inobservância, em

² - “Casal luta na Justiça para que os filhos só estudem em casa”. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educação/ult305u416702.shtml>. Acesso em 18.08.2009.

crime de abandono intelectual, os pais de Timóteo foram processados, civil e criminalmente.

O caso ilustra o ponto em que se encontra a problematização da pesquisa: se é dever dos pais zelar pela formação dos filhos, há realmente uma infração quando, em prol da dignidade dos menores, os pais utilizam-se de alternativa diversa em busca da formação que julgam mais adequada? Afinal, não há, nessa situação, a ausência de instrução; pelo contrário, os pais propiciaram aos filhos uma qualidade de ensino superior à aplicada no ensino regular, conforme demonstração na instrução processual.

Os conflitos gerados entre o posicionamento dos pais – que, pelos mais diversos motivos (convicções filosóficas, religiosas ou políticas, medo da violência, etc.), negam matricular seus filhos na escola regular –, a baixa qualidade da educação formal do Brasil e o dever de matricular o menor na rede regular de ensino. Ao buscarem outras formas, os pais têm em mente uma melhor educação que, além de não ferir a dignidade da pessoa, garanta outros princípios, como o melhor interesse do menor. É importante discutir se o ensino fora do espaço escolar seria uma infringência ao texto legal.

Portanto, além de analisar quais os deveres dos pais e os motivos que determinam sua autonomia, avaliará os limites a ela impostos, visando garantir a proteção da dignidade do menor e, os princípios que regem o tema “educação” no Brasil, colocando-se em evidência as condições de oportunidade, novidade e relevância pertinentes ao tema.

Conclusão: O que se pretende alcançar, a princípio, como produto da presente pesquisa, é a avaliação do controle do Estado na educação dos filhos: se é justificável ou se apresenta somente como uma injusta limitação à autonomia dos pais na educação dos menores, após essa primeira resposta, tem-se o propósito de, a partir de indagações que envolvam necessidade e pertinência do tema. Busca-se distinguir o papel da família, da escola, do Estado e da sociedade no processo de Educação, voltada a um desenvolvimento universal de valores culturais e humanísticos, como instrumento para a construção de uma sociedade justa e que proteja a plenitude dos direitos sociais e o crescimento humano, tendo a Escola papel fundamental e a sua vivência um direito personalíssimo da criança.